



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 320 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/13

PROCESSO Nº.: 1/3760/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200810427-2

RECORRENTE: EDINEIDE GALDINO NUNES - EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Jacinto de Oliveira

MATRÍCULA: 10606810

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após o afastamento da nulidade arguida pela contribuinte a uma vez que o agente fiscal apresentou de forma clara e precisa o Auto de Infração, não apresentando nenhum vício formal que comprometa o lançamento tributário. Afastado também o pedido de perícia, em virtude da empresa não ter trazido aos autos nenhum documento capaz de dar substância àquele. Confirmada a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência ao art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. **4.** Penalidade inserta nos arts. 123, inciso III, "b" c/c 126 da citada Lei, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha recolhido. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ 15.101,62, razão pela qual lavro o presente Auto de Infração".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2008.1777;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.14675;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.19457;
- Dados Cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 06;
- Entrada de mercadorias às fls. 07;
- Saída de mercadorias às fls. 08;
- Apuração do ICMS às fls. 09/10;
- Relação das despesas efetivamente pagas no período às fls. 10/11;
- Saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa às fls. 12;
- DESC às fls. 13;
- Composição do débito às fls. 14;
- Dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 15;
- Documentos às fls. 16/22;
- Dief às fls. 23/24;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 26/27.

Às fls. 34/36 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista estar provado nos autos que a infração fora cometida, com base na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, às fls. 21.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 15.101,62
Multa (10%)	R\$ 1.510,16

RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida em instância originária, interpôs recurso voluntário às fls. 41/42, referendando todos os argumentos contidos na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

defesa, não acrescentando nenhum dado novo que pudesse aquiescer a ação fiscal. Diante do exposto, requereu a extinção do crédito tributário por ser de lícito direito e justiça.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 121/2012, a Consultoria Tributária conheceu do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância pela procedência.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EDNEIDE GALDINO SOARES NUNES- EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200810427-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receita*, detectado através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, referente ao período de janeiro a dezembro/2006.

1. Da Preliminar de Nulidade por falta de clareza no Auto de Infração

Em sede de Recurso Voluntário, em fase preliminar, a contribuinte arguiu nulidade do presente Auto de Infração, sob o argumento de que o referido auto não relata com clareza e precisão os fatos e as circunstâncias ensejadoras da ação fiscal em epígrafe, com a tese de que a autuação está apoiada em meras suposições, ferindo o estabelecido no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99.

No entanto, analisando os fólios processuais, depreende-se que o agente fazendário apresentou de forma clara e precisa o ilícito praticado pelo contribuinte, uma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

vez que não se observa na peça inicial nenhum vício formal capaz de comprometer o lançamento tributário.

O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

2. Indeferimento do pedido de Perícia

Cumpra ainda, pela ordem de procedimentos, afastar o pedido de perícia da recorrente. Neste sentido vale esclarecer que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, resta indeferido o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

3. Do Mérito

A fiscalização em comento foi baseada na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, sob o qual constatou uma omissão de receitas, no montante de 4.522,79, 79. Referida omissão está tipificada na legislação tributária nos moldes do art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos das ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Analisando o dispositivo supra, ou seja, apreciando detalhadamente a prova da materialidade do lançamento em estudo, qual seja a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa, acostada às fls. 21 dos autos, afasta-se a solicitação pretendida pela autuada, tendo em vista que o presente Auto de Infração não apresenta em seu corpo, nenhum vício ou erro que tenha o condão de nulificar a ação fiscal em comento.

Neste esteio, observa-se que há um resultado negativo na planilha da DESC fornecida pelo autuante, após a feitura do cotejo entre as receitas e as despesas, qual seja o valor de R\$ 115.459,49, se concluindo que no período elencado no corpo da infração tributária, o contribuinte, de fato, omitiu receitas decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão das devidas notas fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, desse valor, exigiu-se na peça exordial o montante equivalente a R\$ 15.101,62, que corresponde ao percentual de 13,08% no que tange às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária.

Portanto, compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita, não prevalecendo nenhuma das nulidades suscitadas pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência da ação de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo reduzida para 10% (dez por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para, em relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente por vício insanável, ante a ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos – afastá-la, pois não se visualiza nenhum vício formal no lançamento tributário. No tocante ao pedido de Perícia – afastá-lo, com esteio no art. 59, II e III do decreto nº 25.468/99, pois a empresa não trouxe aos autos nenhum documento para subsidiar o pedido de perícia. No mérito, resolvo negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

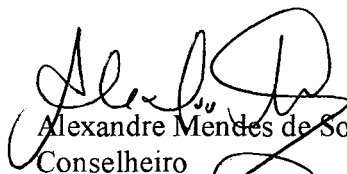
Base de Cálculo	R\$ 15.101,62
Multa (10%)	R\$ 1.510,16

DECISÃO

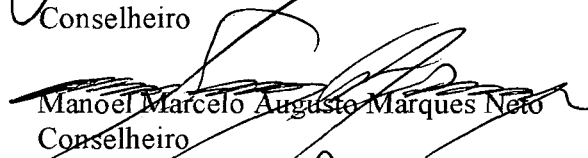
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EDNEIDE GALDINO SOARES NUNES - EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos, do Recurso interposto, Resolve: 1. Em relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente por vício insanável, ante a ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos – Afastada por unanimidade de votos pois não se visualiza nenhum vício formal no lançamento tributário. 2. No tocante ao pedido de Perícia – Afastada por unanimidade de votos com esteio no art. 59, II e III do decreto nº 25.468/99, pois a empresa não trouxe aos autos nenhum documento para subsidiar o pedido de perícia. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de MAIO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

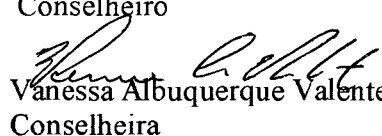

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

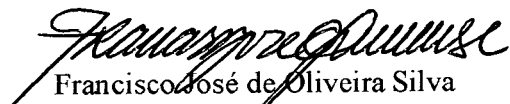

Mônica Albuquerque Menescal
Conselheira

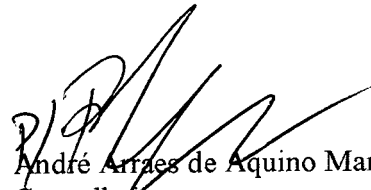

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO